



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.059, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, e no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.001133/2013-04, resolve:

Art. 1º Declarar estado de emergência fitossanitária relativo ao intensivo ataque da praga Helicoverpa armigera na região do Oeste do Estado da Bahia para implementação do plano de supressão da praga e adoção de medidas emergenciais.

Art. 2º O prazo de vigência da emergência fitossanitária referida no art. 1º será de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o art. 1º da Portaria SDA nº 42, de 5 de março de 2013, a Instrução Normativa nº 13, de 3 de abril de 2013, a Instrução Normativa SDA nº 8, de 5 de abril de 2013, e a Instrução Normativa SDA nº 12, de 18 de abril de 2013

ANTÔNIO ANDRADE

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 17, de 31 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21028.003282/2013-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer oficialmente como Área Livre da Praga Sigatoka Negra - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton - os municípios de Araguari, Araporã, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Carneirinho, Cascalho Rico, Centralina, Estrela do Sul, Gurinhatã, Indianópolis, Ipiacu, Ituiutaba, Monte Alegre de Minas, Patos de Minas, Prata, Rio Paranaíba, Santa Vitória, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia e Veríssimo, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica permitido o trânsito de plantas e partes de plantas de bananeira (*Musa spp.* e seus cultivares) e de helicônias da Área Livre da Praga Sigatoka Negra no Estado de Minas Gerais para qualquer outra Unidade da Federação.

Art. 3º A condição de Área Livre da praga será mantida por tempo indeterminado, desde que sejam observadas as exigências para a sua manutenção, dispostas na Instrução Normativa SDA nº 17, de 31 de maio de 2005.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 17, de 31 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.006442/2013-62, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 62, de 9 de novembro de 2006, que reconhece o Estado do Maranhão como Área Livre da praga Sigatoka Negra - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 12, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.009781/2009-14, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de hortênsia (*Hydrangea L.*), os novos descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. Fica revogada a publicação do DOU de 05/11/2009, Seção 1, página 22, exceto para ensaios já iniciados até a data de publicação deste Ato, aos quais é facultado o uso do presente documento. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares-ornamentais>.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE HORTÊNSIA (*Hydrangea L.*)

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de Hortênsia (*Hydrangea L.*).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a disponibilizar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, no mínimo 8 estacas enraizadas.

2. As estacas devem estar vigorosas e em boas condições sanitárias.

3. A amostra deverá estar isenta de tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos especiais devidamente justificados. Nesse caso, o tratamento deve ser detalhadamente descrito.

4. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, dois ciclos de crescimento. Caso a distinguibilidade, a homogeneidade e a estabilidade não possam ser comprovadas ciclo, os testes deverão ser estendidos por mais um ciclo de crescimento.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

3. Cada ensaio deve incluir no mínimo 8 plantas. O tamanho das parcelas deverá possibilitar que plantas, ou suas partes, possam ser removidas para avaliações sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo vegetativo.

4. Todas as observações devem ser feitas em 8 plantas ou partes de 8 plantas.

5. Devido à variação da intensidade da luz ao longo do dia, as determinações de cores deverão ser feitas, de preferência, em recinto com iluminação artificial ou no meio do dia, sem incidência de luz solar direta. A fonte luminosa do recinto deverá estar em conformidade com o Padrão da Comissão Internacional de Iluminação - CIE de Iluminação Preferencial D 6.500 e deverá estar dentro dos níveis de tolerância especificados no Padrão Inglês 950, Parte I. Essas cores deverão ser definidas contrapondo-se a parte da planta a um fundo branco.

6. As cores das estruturas observadas devem ser referenciadas com base no Catálogo de Cores da Royal Horticultural Society (Catálogo de cores RHS).

7. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

8. Para a avaliação da homogeneidade deverá ser aplicada uma população padrão de 1% com probabilidade de aceitação de 95%. No caso de testes com oito plantas, será permitida uma planta atípica.

9. Poderão ser estabelecidos testes adicionais para propósitos especiais.

10. É necessário anexar ao formulário, fotografias representativas da planta em pleno florescimento e das estruturas mais relevantes utilizadas na caracterização da cultivar, especialmente da folha e flor. No caso de cultivar introduzida no Brasil que apresentar alterações das características devido às diferentes condições ambientais, sempre que as mesmas possam ser demonstradas por fotografias, estas devem ser anexadas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares mais similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização dos ensaios de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

- Haste: cor (característica 5);
- Lâmina foliar: variegação (característica 15);
- Lâmina foliar: cor principal (característica 16);
- Inflorescência: forma (característica 20);
- Inflorescência: conspicuidade de flores férteis (característica 23);
- Flor estéril: tipo (característica 26)

g) Flor estéril: cor principal da sépala (característica 29) com os seguintes grupos:

- branco
- rosa claro
- rosa escuro
- rosa arroxeadado
- vermelho

V. SINAIS CONVENCIONAIS

(+): Ver explicações relativas a características específicas, item VIII "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";

QL: Característica qualitativa;

QN: Característica quantitativa; e

PQ: Característica pseudo-qualitativa.

VI. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Requerente ou Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VII. TABELA DE DESCRITORES DE HORTÊNSIA (*Hydrangea L.*):

Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: tipo	trepadeira	1
QL	não trepadeira	2
2. Apenas cultivares do tipo: não trepadeira:	ereto	1
Planta: hábito de crescimento	semi ereto	2
PQ	estendido	3
3. Apenas cultivares do tipo não trepadeira:	baixa	3
Planta: altura incluindo inflorescência	média	5
QN (+)	alta	7
4. Haste: fasciação	ausente	1
QL (+)	presente	2
5. Haste: cor	verde	1
PQ	amarronzada	2
	arroxeadada	3
	escura	4
6. Haste: lentícelas	ausente ou poucas	1
QN	média	2
	muitas	3
7. Haste: cor das lentícelas	branca	1
PQ	vermelha	2
	preta	3
8. Lâmina foliar: comprimento	curto	3
QN	médio	5
	longo	7
9. Lâmina foliar: largura	estreita	3
QN	média	5
	ampla	7
10. Lâmina foliar: lóbulos	ausente	1
QL (+)	presente	2
11. Apenas cultivares com lâmina foliar sem lóbulos:	oval	1
Lâmina foliar: forma	elíptica	2
PQ (+)	circular	3